

## 5.2 Estabilização da tutela antecipada

Como já mencionado,<sup>331</sup> há algum tempo identifica-se forte tendência no sentido de possibilitar a estabilização da tutela antecipada em determinadas situações. França, Itália e Alemanha incorporaram alterações legislativas ao sistema processual com essa finalidade. O Código português, de 2013, admite a solução definitiva do litígio em processo cautelar, mediante a denominada *inversão do contencioso*.<sup>332</sup> Trata-se, segundo autorizada doutrina, de técnica representada pela “autonomização” da tutela sumária.<sup>333</sup>

No Brasil, como já referido, a primeira proposta de alteração do art. 273 do CPC/1973 foi elaborada por Comissão constituída pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual/IBDP, nos seguintes termos:

### *Anteprojeto de lei*

*Modifica os §§ 4º e 5º do art. 273, e acrescenta os arts. 273-A, 273-B, 273-C e 273-D à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para permitir a estabilização da tutela antecipada.*

**Art. 1º.** Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 273 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a seguinte redação:

“Art. 273. (...)”

“§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada, fundamentadamente, enquanto não se produza a preclusão da decisão que a concedeu (§ 1º do art. 273-B e art. 273-C).

“§ 5º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o juiz só concederá a tutela antecipada sem ouvir a parte contrária em caso de extrema urgência ou quando verificar que o réu, citado, poderá torná-la ineficaz. (...)”

**Art. 2º.** A Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 273-A, 273-B, 273-C, 273-D:

“Art. 273-A. A antecipação de tutela poderá ser requerida em procedimento antecedente ou na pendência do processo.

“Art. 273-B. Aplicam-se ao procedimento previsto no art. 273-A, no que couber, as disposições do Livro III, Título Único, Capítulo I, deste Código.

“§ 1º. Concedida a tutela antecipada em procedimento antecedente, é facultado, até 30 (trinta) dias contados da preclusão da decisão concessiva:

“a) ao réu, propor demanda que vise à sentença de mérito;

“b) ao autor, em caso de antecipação parcial, propor demanda que vise à satisfação integral da pretensão.

“§ 2º. Não intentada a ação, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida.

“Art. 273-C. Concedida a tutela antecipada no curso do processo, é facultado à parte interessada, até 30 (trinta) dias contados da preclusão da decisão concessiva, requerer seu prosseguimento, objetivando o julgamento de mérito.

331. V. n. 4.16.

332. Cfr. Capítulo III.

333. Cfr. Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, 59ª ed., vol. I, p. 705.



“Parágrafo único. Não pleiteado o prosseguimento do processo, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida.

“Art. 273-D. Proposta a demanda (§ 1º do art. 273-B) ou retomado o curso do processo (art. 273-C), sua eventual extinção, sem julgamento do mérito, não ocasionará a ineficácia da medida antecipatória, ressalvada a carência da ação, se incompatíveis as decisões.”

A proposta apresentada pelo grupo de trabalho representou modificação substancial no perfil da antecipação de efeitos da tutela final, pois dotava a decisão de estabilidade eventual de aptidão para adquirir a imutabilidade própria da coisa julgada material (arts. 273-B, §§ 1º e 2º, e 273-C).

Como espécie de tutela sumária e provisória, na grande maioria das vezes destinada a atender a situações de urgência, a decisão a respeito da antecipação de efeitos da tutela final e definitiva é essencialmente revogável. À luz do referido Anteprojeto, desde que, no curso no processo, verificasse o juiz a inadmissibilidade da medida deveria cassá-la até mesmo de ofício. Quer porque o conjunto probatório veio a afastar o alto grau de verossimilhança, quer pela revelação de que o perigo de dano na verdade não existia, a revogabilidade da decisão é decorrência natural de sua provisoriedade (art. 273, § 4º).

Essa conclusão está fundada na premissa sustentada nas versões anteriores deste estudo, segundo a qual a tutela antecipada constitui espécie do gênero cautelar, porque sumária e provisória. Nessa linha, a ambas se aplicava o disposto no art. 807, segunda parte, do CPC/1973.<sup>334</sup>

A exigência expressa quanto à fundamentação (art. 273, § 4º), talvez desnecessária ante o disposto no art. 93, inc. IX, da CF, revelava-se conveniente para chamar a atenção do julgador a respeito dessa garantia constitucional do processo. Mas é preciso enfatizar que *motivar* significa apresentar as razões por que se chegou a determinada conclusão. Não basta, evidentemente, a repetição de fórmulas vagas e imprecisas, vazias de qualquer conteúdo, como “presentes ou ausentes os requisitos legais”, “verificada a ausência de perigo ou de prova inequívoca de verossimilhança”. Essas afirmações expressam a conclusão do juiz, não os fundamentos pelos quais ele assim entende. Tem a parte o direito de saber por que os requisitos legais estão presentes ou ausentes.

Segundo as regras então em vigor inexistia limite temporal para que tal ocorresse. A qualquer momento podia o juiz revogar a tutela antecipada. Bastava se convencesse de que a medida não podia subsistir. Esse entendimento não implicava risco de a atividade judicial se tornar arbitrária,<sup>335</sup> pois, como toda decisão, além de imprescindível a prévia fundamentação, estava sujeita ao controle recursal.

Mesmo a simples retratação sempre me pareceu admissível. A tutela antecipada é precedida de cognição sumária, muitas vezes formada à luz de elementos trazidos ape-

334. V. n. 1.7.

335. Esse temor foi manifestado por Paulo Henrique dos Santos Lucon (*Eficácia das decisões e execução provisória*, p. 242) e por Teresa Arruda Alvim Wambier (“Da liberdade do juiz na concessão de liminares e a tutela antecipatória”, in Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*, p. 543).



nas pelo autor. É perfeitamente possível que, após refletir mais demoradamente sobre os dados da questão, o juiz se convença da inadequação ou desnecessidade da liminar antecipatória. Seria excesso de formalismo impedir a retratação com fundamento na preclusão *pro iudicato*. Este instituto não apresentava, na situação, nenhuma utilidade. Não contribuía para a celeridade do processo, nem para a efetividade da tutela jurisdicional. Na verdade, ia de encontro a esses objetivos, pois implicava manter inalterável decisão reconhecidamente equivocada.<sup>336</sup>

A posição amplamente favorável à revogabilidade, por mim defendida, abrangia, inclusive, as situações em que a tutela antecipada era deferida em procedimento prévio e autônomo. Mesmo se já proferida sentença, com o consequente encerramento do respectivo processo (hoje, a sentença encerra a fase cognitiva, não o processo), podia o juiz revogá-la, independentemente de recurso. Esse entendimento decorria da provisoriedade inerente à tutela sumária de conteúdo antecipatório, assim concebida pelo art. 273 do CPC/1973. Se o raciocínio é válido para a antecipação incidental, deveria sê-lo também para a tutela deferida em procedimento prévio.

Admitida, todavia, a estabilização da tutela antecipada, tal como sugerido pelo Anteprojeto para a nova redação do § 4º do art. 273, a revogabilidade da decisão estaria sujeita à preclusão.

Nessa linha, concedida a antecipação, em procedimento antecedente ou no curso do processo, se não houvesse recurso dar-se-ia a preclusão. A partir de então não haveria mais possibilidade de revisão da decisão judicial.

Essa solução implicava alteração substancial da natureza do instituto da tutela antecipada, que perderia a provisoriedade a ela inerente, assumindo, se incidente a hipótese legal, a condição de tutela sumária não cautelar.<sup>337</sup> Verificada a preclusão, a decisão ou a sentença tornar-se-ia imutável no mesmo processo, adquirindo estabilidade incompatível com a tutela cautelar.

A decisão sobre antecipação de efeitos da tutela final, nos termos da proposta, não estava sujeita apenas à preclusão interna ou endoprocessual.

Tratando-se de tutela antecipada concedida em procedimento autônomo, verificada a preclusão, qualquer das partes poderia propor demanda cognitiva em sessenta dias. Não iniciado o processo de cognição exauriente, a sentença proferida no processo sumário adquiriria imutabilidade, verificando-se o fenômeno da coisa julgada material (art. 273-B, §§ 1º e 2º).

Se a antecipação fosse deferida no curso do processo de cognição plena, ocorrendo a preclusão, poderia qualquer das partes postular o prosseguimento no prazo de trinta dias, objetivando o julgamento do mérito. Se nenhuma delas tomasse essa iniciativa, a decisão transitaria em julgado (art. 273-C e parágrafo único do Anteprojeto).

A sugestão era bastante ousada. À época verificava-se na legislação estrangeira a estabilidade relativa de tutelas de urgência antecipadas, persistindo, porém, a possibi-

336. V. n. 16.

337. V. Capítulo III, n. 2, e Capítulo V, n. 15, nn. 40/44.

lidade de modifi-  
da coisa julgada

A proposta  
cognição sumária  
julgada material

Consequê-  
inclusive as in-

À luz de  
conclusão: ob-

exauriente, a  
explicando: c

nenhuma das  
gada materia

interlocutori-  
extinto medi-

autor quanto  
ônus da succe-

do CPC ent-  
Se a ar-

poderia con-  
não, de ped-

No cur-  
que denomi-

mando a co-  
essa modali-

natureza pro-  
a provisorie-

Preocu-  
decorrente

exauriente.  
També-

decisão ina-  
a tutela se t-

apresentada  
A prop-

338. V.  
339. C  
designar moc-  
e a tutela cor-  
e as espécies

340. C



lidade de modificação da decisão. Não se admitia, em geral, a imutabilidade própria da coisa julgada material.<sup>338</sup>

A proposta apresentada pela Comissão era radical: tutelas urgentes, precedidas de cognição sumária, seriam aptas a se tornar definitivas e a adquirir a qualidade da coisa julgada material.

Consequência natural dessa opção seria a submissão das respectivas decisões, inclusive as interlocutórias, à ação rescisória.

À luz desse quadro, considerando o disposto no Anteprojeto, extrai a seguinte conclusão: obtida a tutela de urgência incidentalmente, em processo de cognição exauriente, a decisão pode não abranger todo o conteúdo do pedido inicial. Melhor explicando: o autor pede 100 e a tutela é antecipada em 50. Preclusa a decisão, se nenhuma das partes postular o prosseguimento do processo, formar-se-á a coisa julgada material, reconhecendo-se definitivamente o crédito de 50. Nesse caso a decisão interlocutória transita em julgado e, como o processo não pode mais prosseguir, será extinto mediante sentença de mérito, reconhecendo-se ter havido renúncia tácita do autor quanto ao restante do pedido (CPC/1973, art. 269, inc. V). Para distribuição dos ônus da sucumbência deverá o juiz considerar o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC então em vigor.

Se a antecipação incidental abrangesse todo o conteúdo do pedido, o ato judicial poderia configurar decisão interlocutória ou sentença, dependendo da existência, ou não, de pedido para prosseguimento do processo.

No curso deste trabalho venho defendendo posição restritiva quanto ao fenômeno que denominei *tutela sumária não provisória*, porque apta a se tornar estável, assumindo a condição de tutela definitiva, embora sem a qualidade da coisa julgada. A essa modalidade de tutela de urgência opõe-se, em meu entender, a tutela sumária de natureza provisória, conservativa ou antecipatória, cujas características essenciais são a provisoriedade e a instrumentalidade.<sup>339</sup>

Preocupava-me o risco de violação à garantia constitucional do contraditório decorrente da possibilidade de tutelas definitivas não serem precedidas de cognição exauriente.

Também sempre me pareceu que, especialmente nos casos de liminar, ou seja, decisão *inaudita altera parte*, haveria risco de ofensa ao princípio da isonomia, pois a tutela se tornaria definitiva, não obstante tivesse o juiz considerado apenas a versão apresentada pelo autor.<sup>340</sup>

A proposta ora examinada levava em conta esses aspectos do problema.

338. V. Capítulo III, n. 2.

339. Como já esclarecido nas edições anteriores, a expressão "cautelar" era empregada para designar modalidade de tutela provisória, gênero do qual faziam parte a tutela antecipada ou satisfativa e a tutela conservativa. Com a vigência do Código de 2015 o gênero é intitulado "tutela provisória", e as espécies "tutela cautelar" e "tutela antecipada".

340. Cfr. Capítulo V, nn. 44-49.



A concessão da medida sem prévia participação da parte contrária era admitida em caráter absolutamente excepcional, apenas em caso de extrema urgência ou se o conhecimento pelo réu pudesse torná-la ineficaz (art. 273, § 5º).

Ante a expressa determinação do legislador, deveria o juiz, ao examinar pedido de liminar, agir com rigor redobrado na análise do caso concreto, só atendendo à pretensão se absolutamente necessário para evitar prejuízo irreparável. Decisões de conteúdo antecipatório, proferidas sem a audiência da parte contrária, deveriam constituir absoluta exceção no sistema, somente aceitas quando imprescindíveis à preservação de valor jurídico considerado de grande relevância. A proliferação de liminares implica verdadeira banalização desse importante mecanismo, destinado a assegurar a efetividade do processo, transformando-o em fator de desequilíbrio entre as partes, muitas vezes com séria ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

A efetividade do processo não pode ser buscada a qualquer custo, com sacrifício de garantias fundamentais de uma das partes. Técnicas processuais desse tipo descon sideram a própria isonomia constitucional.

Por essa razão, decisões *inaudita altera parte*, especialmente as de conteúdo antecipatório, devem ser concedidas com bastante parcimônia. Daí a advertência quanto ao alto grau de verossimilhança e à excepcionalidade da liminar.

Assegurou-se, ainda, prazo razoável para que a parte atingida pela antecipação de efeitos pudesse tomar as medidas adequadas à proteção de sua esfera jurídica. Além da possibilidade de interpor o recurso adequado, poderia ela pleitear o prosseguimento do processo (tutela antecipada incidental) ou propor a demanda cognitiva (tutela antecipada antecedente), visando ao exame profundo e julgamento do mérito.

Parece que tais providências garantiam suficientemente o devido processo legal.

Além do mais, a solução apresentada não diferia substancialmente do julgamento à revelia previsto no art. 330, inc. I, do CPC/1973. Em ambos os casos, devido à omissão do réu, o autor obtinha resultado favorável mediante decisão precedida de cognição sumária e apta a se tornar definitiva.

Aliás, a comparação entre esses dois fenômenos é interessante para melhor compreensão do que se pretendia com a modificação.

Verificada a revelia no processo de conhecimento, os fatos afirmados na inicial tornavam-se incontroversos e, por isso, independiam de prova (CPC/1973, art. 334, inc. III). Eram tidos como presumidamente verdadeiros (CPC/1973, art. 319), tomando possível o julgamento antecipado (CPC, art. 330, inc. II). A sentença era apta ao trânsito em julgado, tanto quanto a resultante de cognição exauriente.

O Código de 2015 contém previsões idênticas (arts. 374, inc. III, 344 e 355, inc. II).

Segundo a proposta apresentada pela comissão do IBDP, sequer submetida a votação pelo Congresso, presentes os requisitos do art. 273 (verossimilhança em alto grau e perigo de dano ou intuito protelatório), o juiz poderia antecipar efeitos da tutela final, em princípio somente após a contestação, salvo em situações excepcionais. Verificada



a preclusão e não tomando o réu a iniciativa de dar andamento ao processo, verificar-se-ia o fenômeno da coisa julgada.

A cognição realizada na segunda hipótese seria até mais profunda, pois levaria em conta a contestação. Mas em ambos os casos somente se admitia a imutabilidade material da decisão porque a parte contrária não se opusera ao pedido (revelia) ou à antecipação da tutela. Em síntese, não obstante precedida de cognição sumária nos dois casos, admitia-se a coisa julgada material em razão da omissão do réu.

Aliás, se o juiz concluísse, mesmo após a contestação, ser a alegação do autor altamente verossímil, normalmente estaria autorizado a proferir julgamento antecipado (CPC/1973, art. 330, inc. I). Se houvesse perigo de dano ou intuito protelatório podia, concomitantemente, antecipar os efeitos da tutela final, o que implica afastar o efeito suspensivo da apelação.

Caso ele entendesse não ser possível o julgamento antecipado, mas admissível a antecipação, concederia a medida sumária, que, não interposto recurso e não requerido o prosseguimento do processo, se tornaria imutável por força da coisa julgada material.

Não havia, portanto, inovação substancial no sistema processual, então em vigor, com a modificação então proposta, que se aproximava bastante do tratamento dado à revelia.

Apenas para efeito de raciocínio, examino a sistemática resultante da proposta e o disposto no art. 273, § 6º, do Código revogado, isto é, a antecipação de tutela fundada na existência de parte incontroversa do pedido. Se o réu não impugnasse parte do pedido podia ser antecipada a eficácia da tutela correspondente a essa parcela incontroversa. Verificado esse fenômeno, deveria incidir, a meu ver, a previsão do art. 273-B, § 2º, do Anteprojeto: preclusa a decisão e não requerido o prosseguimento do processo por qualquer das partes dar-se-ia o trânsito em julgado. Com relação à parte controvertida, como o autor se omitira quanto ao pedido de julgamento do mérito, conclui-se ter havido renúncia tácita ao direito, devendo o juiz extinguir o processo mediante sentença. Ao fazê-lo levaria em conta a sucumbência de ambas as partes para o fim de fixar a responsabilidade pelas custas e pelos honorários.

Essas considerações destinam-se tão somente a trazer ao conhecimento dos leitores a solução proposta no Anteprojeto para a estabilização da tutela antecipada, não adotada pelo legislador de 2015.

### 5.3 Estabilização e recurso

Tanto a tutela provisória antecipada quanto a cautelar podem ser requeridas antes de deduzido o pedido definitivo como no curso de processo já existente.

Tratando-se de tutela provisória de urgência, na espécie antecipada e requerida em caráter antecedente, o legislador dotou-a de relevante especificidade. Ela pode tornar-se definitiva se a parte cuja esfera jurídica é atingida pelos efeitos da decisão não interpuser



recurso (art. 304),<sup>341</sup> embora haja entendimento segundo o qual a irresignação pode ser manifestada mediante outros meios, como a simples impugnação dirigida ao juiz.<sup>342</sup>

Não obstante adotada por parcela considerável da doutrina, respeitosamente, divirjo dessa orientação. Se o réu não agravar, verifica-se a estabilização da tutela antecipada. Equipara-se à não interposição a ausência de requisitos de admissibilidade do recurso, cujo reconhecimento tem natureza declaratória. É consequência da não observância, pelo réu, do ônus de recorrer.

A lei utiliza o termo “recurso” em sentido técnico-processual.<sup>343</sup> Trata-se da única via apta a afastar a incidência do art. 304, *caput* e § 1º. Significa, pois, a necessidade de o réu agravar da decisão, sendo insuficiente mera impugnação, que equivaleria a pedido de reconsideração e não suspende o prazo recursal.<sup>344</sup>

Nada obsta, todavia, tendo em vista seu caráter provisório, a que seja a medida revogada pelo juiz, porque convencido pelos argumentos deduzidos pelo réu. Decorrido o prazo e não interposto o agravo, todavia, verifica-se a preclusão. Se o autor não promover o aditamento, ou dele desistir, dar-se-ão a estabilização e a consequente extinção do procedimento prévio.

Esses efeitos somente não se verificam se, apesar da ausência de recurso, o autor aditar a inicial a insistir no prosseguimento do processo (art. 303, § 1º, inc. I). Somente nessa hipótese poderá haver contestação (incs. II e III), motivo pelo qual, ausente o recurso, apenas o autor pode impedir a estabilização.

341. Segundo entendimento reproduzido no Enunciado 28 aprovado no Seminário *O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM): “Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso”.

342. Nesse sentido: “embora o *caput* do art. 304 do CPC/2015 determine que ‘a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso’, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, *tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto*, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.760.966-SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 4.12.2018, DJe 7.12.2018 – sem grifos no original).

343. Além disso, como muito bem observa Araken de Assis, emprega o verbo “interpor”, próprio para designar a ação de recorrer (*Processo civil brasileiro*, 2ª ed., vol. II, t. II, p. 495). Humberto Theodoro Jr., ao tratar do tema, limita-se a apontar o recurso como meio adequado para impedir a estabilização (*Curso de direito processual civil*, 59ª ed., vol. I, pp. 706-707).

344. Os embargos de declaração não têm, em princípio, o condão de obstar à estabilização, pois se destinam a eliminar obscuridade, omissão ou erro material, não a modificar a decisão. Eventual efeito infringente (art. 1.024, § 4º) deve ter como causa a correção de um desses vícios. Considero arriscada a opção por essa via, com o fim evitar a consequência legal, salvo se o juiz alterar a decisão. Caso contrário a parte terá de interpor o recurso adequado, ou seja, agravo de instrumento. Por isso, discordo, respeitosamente, do entendimento de Flávia Pereira Hill (“O regime da estabilização da tutela antecipada”, in Teresa Arruda Alvim, José Roberto dos Santos Bedaque, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Aluísio Gonçalves de Castro Carneiro (coords.), *O novo processo civil brasileiro – Temas relevantes – Estudos em homenagem ao professor, jurista e ministro Luiz Fux*, vol. I, pp. 380-381).



Trata-se de instituto semelhante à coisa julgada formal, pois implica imutabilidade do ato judicial no próprio processo. É possível alterá-lo mediante demanda autônoma, a ser proposta no prazo de dois anos. Se o vencimento do prazo para interposição do recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada ocorrer antes daquele fixado para o aditamento, verificada também a omissão do autor, o processo será extinto (§ 1º).<sup>345</sup>

Na ausência de previsão específica incide o disposto no art. 231, incs. I e II. Da intimação deverão constar o prazo para a interposição do agravo e a consequência pelo descumprimento desse ônus processual. Justifica-se a exigência formal, visto que o réu não está representado nos autos por advogado e não tem o dever de compreender os aspectos relacionados à técnica processual. Aplicam-se, por analogia, as regras concernentes à citação.

Reitere-se: se o réu não agravar e o autor aditar a inicial, pleiteando a tutela final e definitiva, não haverá estabilização nem sentença sem exame do mérito.

A técnica da estabilização destina-se a evitar o prosseguimento do processo na hipótese em que o comportamento de ambas as partes revelar concordância com o resultado até então provisório. Nesse caso ele se transforma em definitivo, ao menos em relação àquele processo.

Se a antecipação versar apenas sobre alguns efeitos da tutela final e o réu não interpuser recurso, o autor terá duas alternativas: concordar com a estabilização daqueles efeitos tão somente ou insistir nos demais – o que implica prosseguimento do processo, subsistindo o caráter provisório da tutela antecipada, com incidência do disposto no art. 296. A estabilização só se justifica se desnecessária a tutela final.

Se o prazo do recurso terminar antes daquele estabelecido para o aditamento e o réu não o interpuser, o autor tem a possibilidade de realizá-lo e insistir no prosseguimento do processo para obtenção da tutela final. Se ele aditar a inicial antes de vencido o prazo para o agravo, pode contentar-se com a tutela de urgência e desistir da definitiva, o que implicará estabilização e extinção do processo.

Em síntese. Tendo em vista a finalidade da estabilização, ela somente ocorrerá se não houver agravo do réu e se o autor não aditar a inicial ou desistir do aditamento, o que implicará a extinção do processo. Embora inexistente o recurso, pode o aditamento ser realizado ou mantido, caso em que o processo terá continuidade e a tutela

345. Em julgamento posterior ao referido na nota 342 adotou-se entendimento diverso. Segundo a Min. Regina Helena Costa, não merece “guardar o argumento de que a estabilidade apenas seria atingida quando a parte ré não apresentasse nenhuma resistência, porque, além de caracterizar o alargamento da hipótese prevista para tal fim, poderia acarretar o esvaziamento desse instituto e a inobservância de outro já completamente arraigado na cultura jurídica, qual seja, a preclusão”. E concluiu: “embora a apresentação de contestação tenha o condão de demonstrar a resistência em relação à tutela exauriente, tal ato processual não se revela capaz de evitar que a decisão proferida em cognição sumária seja alcançada pela preclusão, considerando que os meios de defesa da parte ré estão arrolados na lei, cada qual com sua finalidade específica, não se revelando coerente a utilização de meio processual diverso para evitar a estabilização, porque os institutos envolvidos – agravo de instrumento e contestação – são inconfundíveis” (STJ, 1ª Turma, REsp 1.797.365-RS, rel. Min. Sérgio Kukina, rela. para o acórdão Min. Regina Helena Costa, j. 3.10.2019, DJe 22.10.2019).



de urgência não se estabilizará. A estabilização e a extinção do processo, portanto, são fenômenos eventuais e facultativos.

Essa possibilidade inexistia no Código anterior, pois a concessão da medida dava-se no próprio processo cognitivo, que continuava seu curso normal até a decisão final, quando a antecipação era confirmada ou cassada (CPC/1973, art. 273, I). Por isso, aliás, critiquei o entendimento segundo o qual a tutela antecipada não guardava dependência instrumental com processo futuro e incidia sobre o próprio bem da vida pretendido pelo autor. Em consequência – afirmava-se –, não teria natureza cautelar tutela cujo escopo não fosse garantir a eficácia prática da ação de conhecimento,<sup>346</sup> mediante preservação de coisas ou proteção de situações emergenciais, ante o temor do dano (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o que justificaria admitir-se a cognição sumária e o juízo de mera probabilidade.<sup>347</sup>

Por esse prisma, a distinção entre antecipação da tutela, denominada de medida provisória satisfativa, e tutela cautelar deveria ser feita em função do regime procedimental a que cada uma delas estava sujeita. A antecipação podia ser deferida no próprio processo cognitivo, enquanto a cautelar dependeria de “ação própria” (isto é, devia, em princípio, ser requerida em procedimento autônomo).<sup>348</sup>

A meu ver, essa observação, ainda que correta, não influía no eventual caráter cautelar de determinada tutela jurisdicional, visto que em inúmeras situações se admitia a concessão de medida puramente conservativa, sem qualquer conteúdo antecipatório, no próprio processo de conhecimento ou de execução.<sup>349</sup>

Assim, a autonomia procedimental não poderia ser adotada como critério para caracterizar a natureza cautelar da medida, nem a descaracterizava o fato de ser requerida em caráter incidental. Tratava-se de meras circunstâncias, não de elementos essenciais à natureza da tutela.

A suposta diferença, pois, fundava-se em falsa premissa. A tutela antecipada era instrumental a outra tutela, a ser provavelmente deferida ao final do mesmo processo. Duas tutelas, uma provisória e instrumental, outra definitiva, podiam ser concedidas na mesma relação processual. A inexistência de autonomia procedimental não afastava, segundo posição por mim adotada, o caráter cautelar da tutela antecipada.

O fato de não estar condicionada ao resultado de outro processo não lhe retira o caráter cautelar. Como toda tutela dessa natureza, ela depende de outra, final e defini-

346. Melhor dizer “da tutela cognitiva”, pois a ação é o mero direito de pedir a prestação jurisdicional.

347. Cfr. Rodolfo de Camargo Mancuso, “Tutela antecipada: uma interpretação do art. 273 do CPC, na redação conferida pela Lei federal n. 8.952, de 13.12.94”, in Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), *A reforma do Código de Processo Civil*, p. 176.

348. Cfr. Teori Albino Zavascki, “Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante”, in José Carlos Teixeira Giorgis (org.), *Inovações do Código de Processo Civil*, pp. 23 e ss.; “Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais”, in Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), *A reforma do Código de Processo Civil*, p. 164.

349. Cfr. CPC/1973, arts. 125, 266, 653, 793, 804, 1.000, parágrafo único, 1.001 e 1.018, parágrafo único.



tiva, não importando se a concessão ocorre em procedimento autônomo ou no mesmo. Esse aspecto formal é irrelevante para identificação da natureza da tutela, pois há – e nunca ninguém negou – típicas cautelares sem autonomia procedimental.<sup>350</sup>

Antes da adoção desse instituto pelo legislador obtinha-se a antecipação de efeitos da decisão final mediante cautelar satisfativa autônoma, como já visto. Nesse sistema não era raro que a solução provisória da controvérsia acabasse se tornando definitiva.<sup>351</sup>

Ao alterar a redação do art. 273 do Código anterior, para regular a tutela antecipada, teria o legislador processual, no entender de muitos, purificado o processo cautelar, orientando-o para atender à sua finalidade clássica, de instrumento destinado a tutelar o direito sem satisfazê-lo. Em razão disso, todas as medidas assecurativas que implicassem antecipação dos efeitos da tutela de mérito não mais poderiam ser requeridas em ação cautelar, salvo as exceções legais, como alimentos provisionais.<sup>352</sup>

Como afirmei, a conclusão parecia-me fundada em premissa inadequada. Ainda que a antecipação de efeitos da tutela final devesse, a partir da nova redação do art. 273 do CPC/1973, ser requerida no próprio processo cognitivo, nada obstava a que fosse ela considerada como modalidade de tutela cautelar. A autonomia procedimental não constitui critério científico para identificação da natureza da tutela jurisdicional. Não só existem medidas cautelares independentes de procedimento próprio, como há tutelas simultaneamente cognitivas e executivas, como as possessórias.

Ressalvado o aspecto terminológico, o Código de 2015 seguiu a orientação aqui defendida. A tutela provisória de urgência, com conteúdo satisfativo (antecipada) ou conservativo (cautelar), é requerida na própria fase cognitiva do processo, em caráter antecedente ou incidental. Não há mais relação processual autônoma para tanto. Idêntico é o regime procedimental da tutela provisória não urgente – denominada *da evidência* (arts. 294 e ss.).

350. Segundo Mancuso a cautelar ficava na dependência do resultado da demanda principal, de onde se extraíam a provisoriedade e a referibilidade da medida. Já, a tutela antecipada não estava condicionada ao resultado de outro processo, pois era concedida na própria relação cognitiva, razão por que seria interina ou temporária, antes que provisória (“Tutela antecipada: uma interpretação do art. 273 do CPC, na redação conferida pela Lei federal n. 8.952, de 13.12.94”, in Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), *A reforma do Código de Processo Civil*, p. 176). A questão não pode, todavia, ser tratada pelo prisma formal. A cautelaridade deve ser extraída de aspectos substanciais da tutela, não da base procedimental em que é proferida.

351. Arruda Alvim faz essa observação, invocando lição de Fritz Baur. Indica, ainda, inúmeros exemplos de cautelares no Direito Alemão, todas fundadas no § 940 do CPC, que permite ao juiz disciplinar provisoriamente relação jurídica em casos de urgência. Também aponta para a utilização dessa via no Direito Norte-Americano, em que se admite a *injunction* para obtenção de tutelas urgentes. O que se verifica é que todas essas medidas têm natureza satisfativa e nem por isso deixam de ser tratadas como tutelas cautelares (Arruda Alvim, “Tutela antecipatória”, in Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), *A reforma do Código de Processo Civil*, pp. 85-86).

352. Cfr.: Teori Albino Zavascki, “Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante”, in José Carlos Teixeira Giorgis (org.), *Inovações do Código de Processo Civil*, p. 28; Luiz Guilherme Marinoni, *A antecipação da tutela*, p. 118; Roberto Armelin, “Notas sobre antecipação da tutela em segundo grau de jurisdição”, in Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), *Aspectos polêmicos da antecipação da tutela*, p. 439.



Embora todas sejam caracterizadas pela provisoriedade, a tutela de urgência antecipada pode adquirir estabilidade, em razão do quê fica dispensada a tutela fundada em cognição exauriente. Tal se dá porque as partes, expressa ou tacitamente, aceitam os efeitos antecipados à luz de cognição sumária (art. 304).

Apesar de o pedido de tutela provisória não implicar novo processo, duas observações se fazem necessárias.

Como o legislador prevê a hipótese de a medida ser pleiteada antes de deduzido o pedido de tutela final – ou seja, em caráter antecedente –, há regras regulamentando esse procedimento prévio, que versará exclusivamente sobre a tutela provisória, embora a parte deva fazer menção a aspectos relacionados ao pedido principal (arts. 303, *caput*, e 305, *caput*). Examinada a respectiva pretensão, a inicial deve ser acrescida dos dados pertinentes à tutela definitiva (arts. 303, §§ 1º, inc. I, e 6º, e 308).

Completados os elementos da demanda, o processo seguirá seu curso.

Também haverá procedimento autônomo se a tutela provisória for requerida em grau de recurso CPC, art. 299, parágrafo único).

#### 5.4 Estabilização e demanda autônoma de impugnação

Conforme já esclarecido, o Código de 2015 não adotou a solução prevista no primeiro Anteprojeto destinado a regular a tutela antecipada, consistente na equiparação entre estabilização e coisa julgada. Não interposto recurso contra a decisão proferida no procedimento antecedente, a tutela antecipada torna-se estável. Tal fenômeno, todavia, não implica imutabilidade da eficácia do ato no plano substancial. Concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, inexistente recurso do réu e aditamento da inicial pelo autor (ou desistência de aditamento realizado), a decisão estabiliza-se, com a consequente extinção do processo. Não haverá exame do mérito precedido de cognição exauriente (art. 304, § 1º).

Como a decisão é fruto de cognição sumária, a omissão das partes quanto à continuidade do processo e a consequente estabilização não impedem a impugnação desse resultado mediante demanda autônoma (art. 304, § 2º).

A estabilização equivale, portanto, à preclusão ou à coisa julgada formal. Torna-se imutável naquele processo, mas não impede seja reexaminada a relação de direito material, inclusive para cassação da eficácia da própria decisão estabilizada, bem como de seus efeitos (art. 304, § 6º). O legislador vale-se de expressões indicativas da amplitude dos fundamentos admissíveis na demanda autônoma: revisão, reforma ou invalidação. O reexame compreende toda e qualquer alegação, de direito material ou processual. É admitido, portanto, de forma ilimitada, o que afasta o instituto da coisa julgada, cuja desconstituição só é possível nas hipóteses restritas da rescisória (art. 966).

Não se verifica, também, o efeito preclusivo inerente à coisa julgada (art. 508), podendo as partes valer-se de qualquer alegação ou defesa, deduzidas ou deduzíveis.

Enquanto não acolhida a pretensão desconstitutiva permanece intacta a eficácia da decisão estabilizada (art. 304, § 3º). Nessa demanda, todavia, poderá ser concedida



a antecipação dos efeitos da revisão: “Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015, desde que demonstrada a existência de outros elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior” (Enunciado n. 26 do Seminário *O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil*, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM).

A competência para a demanda cognitiva, visando a desconstituir a tutela estabilizada, está preventa, ou seja, é do juízo em que ela foi concedida. Para instrução da inicial, qualquer das partes pode pleitear o desarquivamento dos respectivos autos, antes ou no curso do processo (art. 304, § 4º).

O prazo para a propositura da ação é de dois anos (art. 304, § 5º). Após, a imutabilidade da estabilização torna-se absoluta, ou seja, equivale àquela inerente à coisa julgada material, embora restrita ao efeito antecipado. Estudos específicos sobre o tema concluem pela existência de diferença entre os dois institutos, mesmo após o decurso do prazo, pois a estabilização não é dotada de eficácia preclusiva, tal como a coisa julgada, pois concedida sem prévia declaração da existência do direito. Como visto, a decisão é fruto de juízo de probabilidade, não de certeza. Daí, seria admissível a discussão da relação prejudicial, além de inexistente a eficácia preclusiva.<sup>353</sup>

Em princípio, salvo se verificada a hipótese do art. 503, § 1º, a questão prejudicial não é alcançada pelos limites objetivos da coisa julgada. Além do mais, as exceções reguladas nesse dispositivo não se aplicam se houver limites cognitivos (§ 2º), como ocorre com a concessão da tutela antecipada, fundada em juízo de verossimilhança, não de certeza. Em consequência, por esse aspecto, não há diferença entre coisa julgada material e estabilização.

Quanto à eficácia preclusiva (art. 508) de fato, a amplitude dos fenômenos é diversa. A coisa julgada material impede a discussão, em futura demanda, de qualquer ponto ou questão, com o objetivo de atingir o objeto da demanda anterior, cuja sentença tornou-se imutável. Todos os fundamentos podem ser novamente discutidos e reapreciados, desde que não se vise a resultado incompatível com a parte da sentença alcançada pela coisa julgada. Nessa medida, não obstante transitada em julgado a decisão, é possível, em processo posterior, rediscutirem-se as questões incidentes e os fundamentos da decisão, desde que o objeto do novo processo seja outro. A lei veda esse reexame se a finalidade for a obtenção de julgamento praticamente conflitante com o anterior, ou seja, cujos dispositivos sejam antagônicos, visto ser esse o limite objetivo da coisa julgada. Por força da eficácia preclusiva da coisa julgada, portanto, essa discussão somente é vedada se o objetivo com a nova demanda for atacar a parte dispositiva da decisão.

353. Cf. Heitor Vítor Mendonça Filho, *Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”*, inédito; Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada*, inédito.



À luz dessas premissas, passa-se ao exame da tutela antecipada após decorridos dois anos da estabilização.

Sem dúvida, o efeito estabilizado não pode ser cancelado após esse prazo, visto que, extinto o respectivo direito, inadmissível a demanda constitutiva (art. 304, § 5º). Ele permanecerá imutável mesmo se a própria relação de direito material for objeto de outro processo e o resultado seja com ele logicamente incompatível. Assim, antecipado o pagamento de pensão mensal, um dos pedidos deduzidos em demanda condenatória fundada em ato ilícito, decorridos dois anos da estabilização, essa obrigação não será passível de cancelamento, ainda que, em processo futuro, versando sobre outras consequências do mesmo ato (dano moral, por exemplo), conclua-se pela inexistência do ilícito civil. Trata-se de eficácia preclusiva idêntica àquela estabelecida para a coisa julgada (art. 508). Interpretação diversa, salvo engano, limita excessivamente o alcance do disposto no art. 304, §§ 5º e 6º).

Tal entendimento aplica-se também a eventual demanda visando à restituição de importância paga por força de antecipação dos efeitos, proposta após dois anos da estabilização. Posição contrária implica retirar completamente a eficácia prática desse instituto. No prazo legal, a decisão estabilizada pode ser discutida em ação autônoma, inclusive para demonstrar a ausência de causa para o pagamento. Admitir, todavia, essa discussão após o decurso do biênio vai de encontro ao disposto no art. 304, §§ 5º e 6º. A relação prejudicial, na medida em que não submetida a cognição exauriente e cuja existência não fora declarada na decisão antecipatória dos efeitos, pode ser questionada mesmo após os dois anos, para outros fins. Jamais com o objetivo de cassar a tutela provisória. O efeito antecipado, embora fundado em cognição sumária, não é mais suscetível de alteração.

Mas, se a demanda futura visar à devolução da importância paga espontaneamente, com fundamento no enriquecimento sem causa, visto que a tutela antecipada, estabilizada há mais de dois anos, versa sobre a mesma prestação, há quem sustente a admissibilidade da pretensão, pois inaplicável ao instituto da estabilização a eficácia preclusiva (art. 508). Haveria, portanto, quanto ao grau de imutabilidade, diferença entre estabilização e coisa julgada.<sup>354</sup>

Para reflexão dos eventuais leitores, apresento algumas ponderações a respeito da questão. Em conformidade com o disposto no art. 304, § 6º, a decisão concessiva de tutela antecipada não é apta ao trânsito em julgado, mas os efeitos estáveis somente podem ser afastados mediante demanda autônoma, para cuja propositura se fixa o prazo de dois anos. Nessa medida, a decisão geradora de efeitos estáveis somente pode ser atacada pela via adequada e no prazo legal. Após, embora não se trate de coisa julgada, essa estabilização não mais pode ser afastada. Extingue-se o direito à alteração (§ 5º).

Pois bem. Diante desse quadro, estabilizada a tutela em razão da qual ao réu foi determinado o pagamento de importância em dinheiro, após dois anos não há como

354. Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, "Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada", in Cassio Scarpinella Bueno, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Elias Marques de Medeiros Neto, Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira e Olavo de Oliveira Neto (orgs.), *Tutela provisória no novo CPC - Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*, pp. 207-208.



obter declaração de inexistência da dívida com fundamento em qualquer fato extintivo das obrigações ocorrido antes da antecipação (novação, compensação, prescrição). Mas, segundo entendimento descrito acima, será possível a repetição do indébito se a extinção estiver fundada em pagamento espontâneo anterior. Qual a razão dessa diferença, se todas as situações configuram enriquecimento sem causa do credor? Assim, não parece haver razão plausível para o tratamento diferenciado.

Admite-se a possibilidade de decisões incompatíveis com a tutela estabilizada,<sup>355</sup> mas desde que essa incompatibilidade seja lógica, não prática. Nada obsta, portanto, ao reconhecimento da inexistência da obrigação com fundamento em que, mediante cognição sumária, se concedeu a antecipação, com o fim de impedir outros efeitos dela decorrentes. A devolução do valor pago espontaneamente, todavia, implica inviabilizar praticamente a eficácia da tutela antecipada estabilizada há mais de dois anos. Aliás, indevida não foi a quitação voluntária, visto que devido o respectivo valor, mas a antecipação, coberta, todavia, pela estabilização.

Em conclusão, a eficácia prática da antecipação estabilizada, esgotado o prazo para a demanda cognitiva visando a desconstituí-la, é idêntica à da coisa julgada.

Não obstante respeitável entendimento em sentido contrário,<sup>356</sup> mesmo se considerada a estabilização definitiva – após dois anos – fenômeno análogo à coisa julgada,<sup>357</sup> não há ofensa à Constituição por violação ao devido processo legal. Do ponto de vista das garantias constitucionais do processo inexistente diferença entre o julgamento antecipado em razão da revelia (arts. 344 e 355, inc. II) e a tutela antecipada. Ambos são realizados exclusivamente à luz dos argumentos apresentados pelo autor. A imutabilidade a eles conferida pelo legislador processual decorre da omissão do réu, a quem foi facultada a oportunidade para apresentar defesa. Nos dois casos a cognição feita pelo juiz é sumária, pois leva em consideração apenas os elementos apresentados na inicial.<sup>358</sup> Cabe ao réu impugnar a decisão, e o legislador lhe assegura essa possibilidade. Se não o faz, sujeita-se às consequências legais, cuja constitucionalidade decorre da observância do devido processo legal, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa.

De mais a mais, nada obsta à fixação, pelo legislador ordinário, de prazos para o exercício de direitos, cuja não observância implica perda da possibilidade de exercê-los, porque extinta a pretensão (prescrição) ou porque eles deixam de existir (decadência).<sup>359</sup>

355. Como afirma Bruno Carrilho Lopes, com razão (“Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada”, in Cassio Scarpinella Bueno, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Elias Marques de Medeiros Neto, Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira e Olavo de Oliveira Neto (orgs.), *Tutela provisória no novo CPC – Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*, pp. 207-208).

356. Daniel Mitidiero, in Bruno Dantas, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 3ª ed., p. 877.

357. Segundo Araken de Assis trata-se efetivamente de coisa julgada, o que, a seu ver, não vai de encontro ao sistema (cfr. *Processo civil brasileiro*, 2ª ed., vol. II, t. II, p. 494).

358. Cf. Bedaque, “Estabilização das tutelas de urgência”, in Mauricio Zanoide de Moraes e Flávio Luiz Yarshell (orgs.), *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*, pp. 677-678.

359. Como observa, com a precisão de sempre, Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, 59ª ed., vol. I, p. 709.



### 5.5 *Improcedência do pedido de tutela definitiva*

Rejeitada a pretensão principal, mesmo se nada dispuser a sentença sobre a revogação dos efeitos antecipados, pressupõe-se essa consequência. Haverá cessação automática da eficácia da medida de urgência, que estava condicionada ao deferimento da tutela definitiva no processo de conhecimento.

Revogada a tutela antecipada em razão da improcedência, eventual apelação não terá efeito suspensivo em relação a esse capítulo (art. 1.012, § 1º, inc. V), ou seja, a cessação da eficácia é imediata.

Nada impede, porém, dirija-se o apelante ao tribunal, mediante simples petição, e solicite a antecipação de efeitos da tutela recursal pleiteada, cuja concessão implica manter a eficácia da tutela antecipada anteriormente concedida em primeiro grau. Compete ao relator da apelação o exame desse pedido (art. 932, inc. II).

## 6. *Tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter antecedente: requisitos da inicial*

A tutela de urgência cautelar, tal como ocorre com a antecipada, pode ser requerida incidentalmente ou em caráter antecedente (art. 294, parágrafo único).

A técnica adotada pelo legislador em relação ao pedido formulado antes de deduzida a pretensão definitiva é semelhante para as duas espécies de tutela provisória de urgência. O procedimento prévio inicia-se com a apresentação de petição inicial, cujos requisitos são praticamente os mesmos em ambas as hipóteses (arts. 303 e 305). As exigências visam a possibilitar ao juiz a verificação da necessidade e da adequação da tutela cautelar pretendida.

Ao indicar a lide e seu fundamento o autor terá que descrever os aspectos essenciais da controvérsia de direito material. Em seguida deduzirá o suposto direito e a tutela jurisdicional definitiva a ser requerida oportunamente. Com esses dados o julgador terá condições de avaliar a verossimilhança dos fatos e a probabilidade de existência do direito à tutela jurisdicional final.

Por fim, a inicial deve conter também os elementos indicadores do perigo de dano ou do risco ao resultado final do processo. A tutela cautelar, como espécie de tutela provisória de urgência, destina-se a afastar a possibilidade de algum acontecimento comprometer a utilidade da prática da decisão final. De nada adianta o reconhecimento do direito deduzido pelo autor se ele não puder usufruí-lo. A condenação ao pagamento de determinada importância em dinheiro, por exemplo, somente produzirá os efeitos desejados no plano material se o devedor tiver patrimônio suficiente para responder pela obrigação. Caso contrário as medidas coercitivas destinadas a efetivar praticamente a tutela condenatória (cumprimento de sentença) restarão frustradas.

Daí por que será necessária, muitas vezes, a adoção de providências visando a evitar que o devedor, antes mesmo da provável condenação, dilapide seus bens e acabe tornando inútil a tutela jurisdicional definitiva. Necessário, pois, conservar parcela suficiente do patrimônio, para assegurar o resultado útil da tutela final.